



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.728828/2012-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.439 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente BRITO & RODRIGUES - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias a partir da ciência o prazo para apresentação de Recurso Voluntário. Não podendo se conhecer de recurso apresentado fora do prazo legalmente estipulado, sem justificativa válida. Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Brangaça Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 42 a 51) interposto contra o Acórdão nº 12-65.596, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 21 a 24), que, por unanimidade, não conheceu da impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. MANIFESTAÇÃO
INTEMPESTIVA. MÉRITO NÃO CONHECIDO.

A manifestação de inconformidade interposta após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da exclusão automática do regime simplificado, não instaura a fase contenciosa do procedimento administrativo, impossibilitando o exame do mérito nela contido.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" DA EXCLUSÃO.

Tratam os autos do “evento praticado automaticamente em função da alteração da CNAE para 7500-1/00”, o que ocorreu em 23/05/2012 (data do fato motivador), surtindo efeito a partir do mês subsequente, ou seja, 01/06/2012 (cfr. cópia da pesquisa, doc. mais abaixo na fl.18).

DO RECURSO.

Irresignada, a interessada entrou com manifestação de inconformidade de fl.02, acompanhada da documentação de fls.03/08, haja vista a sua “exclusão automática do Simples Nacional” (fl.09), na qual ela declara que:

- foi excluída do Simples Nacional em 31/05/2012 tendo em vista que na última alteração contratual, qual seja, em 23/05/2012, incluiu dentre as suas atividades econômicas, a atividade secundária de “atividades veterinárias” (destaque da interessada)

- Ocorree que sequer exerceu tal atividade, e tal foi incluída à guisa de ser exercida futuramente; (destaque da interessada)

- Em vista disso, e imediatamente ao ocorrido foi feita nova alteração contratual excluindo-se tal atividade, conforme comprovação em anexo, com cópia autenticada pela JUCERGS, em 06/07/2012, comprovando, assim, nunca ter exercido a atividade em tela; (destaque da interessada)

Processo nº 11080.728828/2012-41
Acórdão n.º **1001-000.439**

S1-C0T1
Fl. 4

• Portanto, por se tratar de uma empresa de pequeno porte que não tem condições financeiras e estruturais de ficar excluída do Simples Nacional, e assim, sendo estes o esclarecimentos que tinha a prestar, demonstrada a insubsistência de fatos que a impedem a ser optante pelo Simples Nacional, espera e requer seja acolhida a manifestação de inconformidade a fim de ser decidida a sua inclusão retroativa no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.
(destaque da interessada)"

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância na data de **10/06/2014**, conforme declarou no AR de fls. 38 a 39.

Somente em data de **11/07/2014** (conforme carimbo de protocolo) protocolou o presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

Conforme se abstrai do relatório, a ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário após o termo final do prazo de 30 dias legalmente estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72.

Desta forma, não tendo a Recorrente apresentado qualquer argumento que justifique este atraso, não resta outra possibilidade que não reconhecimento da intempestividade do recurso.

Diante disto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator